



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI Nº 1.294/2001  
DE 30 DE AGOSTO DE 2001

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE QUAISQUER ATIVIDADES E PROCEDIMENTOS QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Do Município De Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza fica limitada por esta Lei, assegurando-se aos habitantes desta cidade, melhorias de qualidade de vida e meio ambiente e, controle da poluição sonora.

Artigo 2º- São prejudiciais à saúde e ao sossego público a emissão de ruídos em níveis superiores ao traçado pela **NORMA BRASILEIRA REGISTRADA – NBR 10.151, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABTN.**

Parágrafo Único- Para efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada –NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, que fixa como elementos básicos para a avaliação de ruídos diurno e noturno.

Artigo 3º- Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis ou automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade em geral, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Artigo 4º- Constituem-se exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:-

I- aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

II- sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III- manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninas, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes e,

IV- Os sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, para assinalação das horas e dos Ofícios Religiosos.

Afixado no mural do Paço Municipal  
Taquarituba SP 30/08/01

Publicado no Jornal: *Taquarituba*  
nº \_\_\_\_\_ de 06/09/01

12/09/01



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail [pm.taquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pm.taquarituba@taquarinet.com.br)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

Artigo 5º- Ficam proibidas aberturas e funcionamento de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, com músicas, num raio de 100 (cem) metros de clínicas médicas com atendimento noturno ou com internações, hospitais, berçários, casas de repouso e asilos.

Artigo 6º- Para os efeitos desta Lei, são duas as espécies de estabelecimentos noturnos que utilizam músicas em suas atividades:-

I- os abertos, tais como bares, lanchonetes e similares, instalados sem exigências de equipamentos acústicos, que emitidos no máximo ruído de 60 (sessenta) decibéis, funcionam nos dias de semana até às 23:00 horas e nas vésperas de feriados, sextas-feiras e sábados, até as 2:00 horas, horário-limite para utilização de aparelhos sonoros e,

II- Os fechados, tais como boates, discotecas, clubes e similares, que observarão para funcionar, as regras do Artigo 9º desta Lei, as quais não se aplicam aos clubes associativos, poli-esportivos, que promovam shows, bailes e eventos com objetivos básicos de oferecer lazer aos seus associados, construídos e em funcionamento antes da promulgação da presente Lei.

§ 1º- Os estabelecimentos que possuam atividades mistas, adequarão cada ambiente às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º- Qualquer outra manifestação musical, em recintos abertos ou fechados, somente será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura para esse fim.

§ 3º- A medição de ruído será feita em qualquer dia ou hora, por um fiscal da Municipalidade, no local da infração.

Artigo 7º- A emissão de ruídos constantes e continuados em decorrência de quaisquer atividades musicais ou não, ficam sujeitas às regras dos Artigos 6º e 9º desta Lei para o seu funcionamento, elaborado o projeto que a Prefeitura exigir para esse fim.

§ 1º- Os veículos que utilizam sons em suas atividades de propaganda ou não, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, adaptada a aparelhagem de som em 60 (sessenta) decibéis com uma tolerância de variação de no máximo 20%, estando sujeitos as penalidades previstas nesta Lei se descumprirem as normas nela estabelecidas.

§ 2º- Os veículos que exerçam as atividades previstas nos parágrafos anteriores estarão restritos ao funcionamento das 9:00 às 19:00 horas, de segunda à Sábado e das 10:00 às 17:00 horas nos domingos e feriados.

§ 3º- Os carros que veicularem anúncios de falecimento ou notas de interesse público poderão fazê-lo até as 21:00 horas, desde que comprovada a necessidade.

Artigo 8º- As lojas de cd's, fitas instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão ser acionados em volume que ultrapasse 60 (sessenta) decibéis fora do recinto dos respectivos estabelecimentos.



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

Artigo 9º- Para a expedição de alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações do estabelecimento comercial requerente dispõe de equipamentos com isolamentos acústicos que vede totalmente a propagação de som ao ambiente exterior de que tem origem.

§ 1º- Estão sujeitos às normas do "caput" deste ARTIGO, os clubes associativos, poli-esportivos, que tenham como objetivos básicos o lazer de seus associados e que, eventualmente, promovam shows, bailes e outros eventos similares, construídos após a promulgação desta Lei.

§ 2º- Todas as fontes emissoras de som, citadas na presente Lei, depois de notificadas pela Prefeitura Municipal, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para se adaptarem às exigências desta lei.

Artigo 10- Independentemente de outras punições previstas na legislação penal, os infratores das normas constantes desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:-

I- na primeira infração: intimação ou notificação;

II- na Segunda infração: multa no valor de 10 (dez) UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taquarituba);

III- na terceira infração:- suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa de 20 (vinte) UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taquarituba);

IV- na Quarta infração:- cassação do alvará que autoriza as atividades, por período de 365 dias.

§ 1º- As penas infracionais prevista neste ARTIGO são aplicáveis, entre a menos e mais grave, mesmo no período de um dia para o seguinte, abrindo, no entanto, para cada um, o prazo de defesa previsto na legislação municipal.

§ 2º- São infratores também, sujeitos às mesmas penas do ARTIGO, os músicos que descumprirem as regras do inciso I e II, do ARTIGO 6º desta Lei.

§ 3º- Retorna ao estado primário o infrator que até 06 (seis) meses após a aplicação de uma pena não cometer outra.

Artigo 11- As infrações a esta Lei, originar-se-ão sempre através de fiscalização da Prefeitura Municipal e em decorrência de:-

I- auto de infração elaborado no regular exercício de seu poder de polícia;

II- denúncia escrita de munícipe devidamente qualificado, que se sentir prejudicado pela ação ilegal do estabelecimento;

III- emissão de boletim de ocorrência policial que envolva as atividades definidas nesta Lei e,

IV- quaisquer manifestações ou notícias que se revistam de caráter público e notório.

Artigo 12- As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados na data do auto de infração. Senão recolhidas até o último dia do exercício será inscrita em Dívida Ativa.

Artigo 13- Os recursos que não terão efeito suspensivos, serão interposto dentro de 30 (trinta) dias, contados na data do auto de infração.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

Artigo 14- Os recursos instruídos como todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal.

Artigo 15- A Prefeitura Municipal, no cumprimento desta Lei, obrigarse-á:-

I- manter plantão diurno e noturno permanente para atender as reclamações dos munícipes em assuntos relacionados com esta Lei;

II- exigir durante a fiscalização a apresentação de nota contratual coletiva ou certidão liberatória emitida pela Ordem dos Músicos do Brasil, devidamente visada por sua Delegacia Regional e,

III- representar ao Ministério Público para as demais medidas penais cabíveis, em cada caso de reincidência infracional do estabelecimento.

Artigo 16- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário.

P. M. de Taquarituba, 30 de agosto de 2.001

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

  
CREUSA TERESINHA DO AMARAL  
Secretaria



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)